



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008504-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada MARIA APARECIDA ANTIORIO STOCCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo nº 2008504-87.2025.8.26.0000/50000

Nº de 1ª Instância: 1023604-24.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo - Foro Regional da Lapa (1ª Vara Cível)

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Embargado(a): MARIA APARECIDA ANTONIO STOCCO

Interessados: NU PAGAMENTOS S.A.; MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Juiz(a): JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

Voto nº 3.691

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Alegação de omissão e contradição na decisão embargada - Acórdão que se revelou omisso quanto ao pedido subsidiário de substituição do critério de incidência da multa diária por multa por ato de cobrança - Decisão agravada que estabeleceu duas obrigações distintas, para as quais houve a previsão de incidência de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00 - Quanto à obrigação de abstenção de negativação do nome da autora, o critério de incidência diária da multa é o que melhor exerce a função coercitiva da medida, já que se pretende combater os efeitos deletérios do apontamento negativo indevido, que se prolonga no tempo - Por outro lado, em relação à obrigação de suspensão da exigibilidade do contrato impugnado, o que se busca coibir é o ato de cobrança em desatendimento à determinação judicial, de modo que se revela mais adequada a previsão de incidência da multa por ato de cobrança indevida - Decisão agravada reformada nessa parte - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, com modificação no resultado do julgamento - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Embargos declaratórios acolhidos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 82/90, sustentando que a decisão determinou duas obrigações distintas. Alega que existe omissão e contradição quanto ao pedido de incidência da multa por descumprimento e não por dia quanto à obrigação de não cobrança, porque em um cenário de não cumprimento não faz sentido a ocorrência de uma cobrança, ou seja, um descumprimento, e a incidência de 30 dias de multa; assim, não há que se falar

em multa diária para a obrigação que se consubstancia em ato de não cobrança.

Recurso tempestivo.

Manifestação da parte embargada a fls. 08/10.

É o relatório.

2. Os embargos merecem acolhimento.

Como relatado no acórdão, a decisão agravada de fls. 67/68 dos autos de origem “*deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade do empréstimo pessoal nº 4335145, no valor de R\$46.265,68, realizado junto ao réu Banco Bradesco em 07/11/2024, abstendo-se o réu de negativar o nome da autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$20.000,00*” (fls. 83/84).

O Banco agravante, por seu turno, recorreu da decisão, alegando a falta de requisitos para a concessão da tutela de urgência. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de redução do valor da multa e do seu limite, bem como a dilação de prazo para cumprimento da medida. Por fim, requereu, ainda, a “*incidência da multa por ato e não por dia*” (fls. 10).

O acórdão ora embargado assim se pronunciou:

“Quanto à multa, como sabido, a finalidade da multa diária não é de obrigar a parte ao seu pagamento, mas sim compeli-la ao cumprimento da obrigação fixada na r. decisão judicial, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Para a não incidência da multa, basta à parte cumprir o determinado.

Da mesma forma, não há qualquer retoque a ser feito no valor imposto pelo magistrado, pois arbitrada em R\$500,00, limitada a R\$20.000,00, o que se mostra de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Por fim, não há que se falar em prazo exíguo para o cumprimento, eis que se trata de obrigação de não fazer, ou seja, abster-se o

banco agravado de negativar o nome da parte agravante.” (fls. 88/89).

De fato, incorreu-se em omissão quanto ao pedido subsidiário de incidência da multa por ato e não por dia, razão pela qual passo a fazê-lo nesta oportunidade.

A decisão agravada, na realidade, estabeleceu duas obrigações distintas: (i) suspensão da exigibilidade do empréstimo pessoal nº 4335145, junto ao Banco Bradesco; (ii) abstenção, pelo réu, de efetivar a negativação do nome da autora, tudo sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao teto de R\$20.000,00.

Nesse cenário, caso a instituição financeira descumpra a determinação de abstenção de negativação, incidirá multa de R\$500,00 por dia enquanto perdurar o apontamento indevido. Isso porque o que se pretende combater são os efeitos deletérios da inscrição negativa em nome da parte, que prolonga no tempo. Quanto a essa obrigação, não há dúvidas de que o critério de incidência diária da multa é o que melhor exerce a função coercitiva da medida.

Todavia, em relação à obrigação de suspensão da exigibilidade do empréstimo, busca-se coibir o ato de cobrança em desatendimento à determinação judicial, de modo que se revela mais adequada a previsão de incidência da multa de R\$500,00, limitada ao teto de R\$20.000,00, mas **por ato de cobrança indevida**, e não por dia, como estabeleceu a decisão agravada.

Nesse sentido, já entendeu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos - Tutela de urgência deferida para suspender cobrança referente ao empréstimo não reconhecido, sob pena de multa. I - Inconformismo do réu - Alegado descabimento da medida concedida e da multa fixada, ou, então, necessidade de sua redução. II - Procedência em parte da insurgência. III - Empréstimo alegadamente não contratado - Elementos que

*evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano. IV - Necessidade, entretanto, de ajuste da multa em relação à periodicidade - Imposição com incidência diária - **Cabimento da multa, mas com incidência por ato de descumprimento.** V - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2368801-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) (destaque nosso)*

Assim sendo, sanando-se a omissão apontada, com modificação no resultado do julgamento, resolve-se reformar em parte a decisão agravada, **somente em relação ao agravante Banco Bradesco**, para estabelecer a previsão de multa diária de R\$500,00, limitada ao teto de R\$20.000,00, **por ato de cobrança indevida**, caso descumprida a obrigação de suspensão da exigibilidade do empréstimo nº 4335145, mantidos os demais termos.

Por consequência, dá-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento.

3. Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator